SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110007 - CE (2026/0263638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THABATTA BOLZE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DISCUSSÃO DE TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* em favor de paciente acusada de associação criminosa, estelionato, extorsão qualificada e lavagem de dinheiro, com pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do *habeas corpus* coletivo, quando há imputação de crime praticado com violência ou grave ameaça e não há comprovação da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer, nesta instância, matéria relativa à situação de criança não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância, se é admissível pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, e se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP exige, cumulativamente, a ausência de crime cometido com violência ou grave ameaça e de crime contra descendente; a imputação de extorsão qualificada, praticada com violência ou grave ameaça, constitui situação excepcional que afasta a benesse.

Documento eletrônico VDA59727250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9320f9c0-2bc2-4c03-ad6b-d52e6d510068

5. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade da paciente aos cuidados da prole; a informação de criança sob cuidados do genitor reforça a inadequação da medida, em conformidade com o melhor interesse da criança.
6. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida nesta instância, sob pena de supressão de instância, sendo indispensável o exaurimento da instância ordinária.
7. A correção de premissa fática e a verificação de imprescindibilidade demandariam reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. É incabível pedido liminar diretamente em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do *modus operandi* estruturado e do risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia preventiva (arts. 312 e 319 do CPP).
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9320f9c0-2bc2-4c03-ad6b-d52e6d510068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110007 - CE (2026/0263638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THABATTA BOLZE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DISCUSSÃO DE TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* em favor de paciente acusada de associação criminosa, estelionato, extorsão qualificada e lavagem de dinheiro, com pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do *habeas corpus* coletivo, quando há imputação de crime praticado com violência ou grave ameaça e não há comprovação da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer, nesta instância, matéria relativa à situação de criança não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância, se é admissível pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, e se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

III. Razões de decidir

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP exige, cumulativamente, a ausência de crime cometido com violência ou grave ameaça e de crime contra descendente; a imputação de extorsão qualificada, praticada com violência ou grave ameaça, constitui situação excepcional que afasta a benesse.

5. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade da paciente aos cuidados da prole; a informação de criança sob cuidados do genitor reforça a inadequação da medida, em conformidade com o melhor interesse da criança.

6. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida nesta instância, sob pena de supressão de instância, sendo indispensável o exaurimento da instância ordinária.

7. A correção de premissa fática e a verificação de imprescindibilidade demandariam reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. É incabível pedido liminar diretamente em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do *modus operandi* estruturado e do risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia preventiva (arts. 312 e 319 do CPP).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por THABATTA BOLZE DA CUNHA, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, que, nos autos do HC n. 0623694-96.2026.8.06.0000, conheceu parcialmente da impetração e denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA, TENTATIVA DE ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. GOLPE DA "FALSA DELEGACIA". TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PREJUDICADA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

DOMICILIAR. MEDIDA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus criminal impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva de investigadas apontadas como integrantes de associação criminosa familiar especializada na prática de extorsão e estelionato em ambiente virtual, mediante o denominado golpe da "falsa delegacia". A impetração sustenta constrangimento ilegal decorrente da negativa de acesso aos autos, ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, inexistência dos requisitos da prisão preventiva e possibilidade de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em favor de paciente mãe de duas crianças menores de 12 anos.

Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve perda parcial do objeto do habeas corpus em razão da disponibilização de acesso aos autos; (ii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do CPP; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a custódia cautelar; e (iv) saber se a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.O pedido relacionado ao acesso aos autos restou prejudicado, pois a defesa técnica passou a ter pleno acesso aos autos originários, hipótese que atrai a incidência do art. 659 do CPP e do art. 258 do Regimento Interno do Tribunal.

A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos da investigação, que apontam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de associação criminosa, estelionato, extorsão e lavagem de dinheiro.

O periculum libertatis decorre da gravidade concreta das condutas, do modus operandi sofisticado, da estabilidade da associação criminosa, da divisão de tarefas e da possibilidade de reiteração delitiva e ocultação patrimonial, circunstâncias aptas a justificar a custódia para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

A gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, especialmente diante da complexidade do esquema criminoso investigado.

Não há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. O lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional decorreu da complexidade das diligências investigatórias, notadamente da quebra e análise de sigilo bancário e telemático necessárias à identificação dos envolvidos e ao rastreamento dos valores obtidos ilicitamente.

A prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP não constitui direito automático da paciente mãe de filhos menores de 12 anos, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas do caso e da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados da criança.

A hipótese dos autos revela situação excepcional apta a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista a imputação de crime de extorsão qualificada praticado mediante grave ameaça, circunstância admitida pela jurisprudência do STF e do STJ como fundamento idôneo para indeferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

Ademais, não houve demonstração concreta da imprescindibilidade da presença da paciente para os cuidados dos filhos menores.
10) Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela permanência dos riscos processuais e não exclusivamente pela data dos fatos investigados. 3. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP exige análise concreta das circunstâncias do caso, podendo ser afastada em situações excepcionalíssimas, especialmente quando houver imputação de crime praticado mediante grave ameaça e ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV, LVII e LXXVIII; CPP, arts. 312, 313, 318, 318-A e 659; CPC, art. 258 do Regimento Interno do Tribunal.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC Coletivo nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg na PET no HC 675.148/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05.10.2021; STJ, RHC 137.591/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18.05.2021; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC nº 526.379/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 07.11.2019; TJCE, Habeas Corpus Criminal nº 0625075-81.2022.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, j. 12.04.2022.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente da presente ordem, para denegá-la, na parte cognoscível, tudo nos termos do voto do e. Relator.
Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Consta dos autos que a investigação teve origem em notícia-crime referente ao denominado "*golpe da falsa delegacia*", com suposta prática de extorsão qualificada, tentativa de estelionato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, em prejuízo de vítima idosa.

Houve decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Fortaleza, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, além de medidas de busca e apreensão e bloqueio de valores, amparadas em quebras de sigilo bancário e telemático e relatórios investigativos.

Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia pelos delitos dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 158, § 1º, e 171, § 2º-A, ambos do Código Penal, a qual foi recebida, com determinação de citação e

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

demais providências processuais, inclusive solicitação de remessa dos autos cautelares à Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

A parte impetrante sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, afirmando que deve ser concedida a prisão domiciliar, pois a necessidade de cuidados maternos para crianças menores de 12 anos é legalmente presumida.

Alegou, ademais, que o indeferimento da benesse viola o princípio da proteção integral da criança e o melhor interesse do menor.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar.

O *Habeas Corpus* foi denegado, em decisão monocrática.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração, e se alega que o habeas corpus delimitou expressamente sua pretensão à situação de AGATHA, criança de apenas seis anos de idade que, diferentemente do irmão, residia com a paciente e, após a prisão da mãe, passou a permanecer sob os cuidados provisórios de uma vizinha.

Menciona, ademais, que Agatha não está sob os cuidados do genitor, não reside com o pai e não foi acolhida por outro membro de sua família nuclear.

Enfatiza que, no caso dos autos, não se faz necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, mas, tão somente, corrigir erro de premissa a partir das informações já submetidas à esta Corte.

Reitera, outrossim, que a agravante é primária e não existe qualquer notícia no sentido de que teria praticado crime contra a própria filha.

Repete que se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Também menciona que se mostra cabível a formulação do pedido de tutela de urgência no âmbito do presente agravo regimental, sob o argumento de que a plausibilidade jurídica decorre, sobretudo, do erro objetivo de premissa fática demonstrado no presente recurso.

Requer, ao final:

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada;*
> *b) seja exercido o juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática, reconhecendo-se o erro de premissa fática consistente na afirmação de que a criança objeto do habeas corpus estaria sob os cuidados do genitor, quando, na realidade, AGATHA BOLZE GRUBER, de apenas seis anos de idade, residia com a paciente e, após a prisão preventiva desta, passou a permanecer sob os cuidados de uma vizinha sem vínculo parental;*
> *c) seja reconhecido que a correção do referido erro de premissa não exige revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, uma vez que a*

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

distinção entre a situação dos dois filhos da paciente foi expressamente apresentada na petição inicial do habeas corpus;
d) seja reconhecido que, conforme admitido pela própria decisão agravada e pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, não se exige da mãe de criança menor de doze anos demonstração concreta da imprescindibilidade dos cuidados maternos, devendo eventual afastamento da prisão domiciliar estar fundado em circunstâncias concretas e individualizadas;
e) seja afastada a aplicação automática da exceção relativa aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça sem análise individualizada da conduta concretamente atribuída à paciente, especialmente diante da pluralidade de acusados, da primariedade de Thabatta e da inexistência de demonstração de prática pessoal de violência ou grave ameaça contra a vítima ou de risco à própria filha;
f) em caráter de urgência, seja substituída a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, facultando-se a imposição cumulativa das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que se mostrarem necessárias, inclusive proibição de contato com corréus e testemunhas, restrições de comunicação, proibição de movimentações financeiras não justificadas e recolhimento domiciliar integral;
g) no mérito, seja dado provimento ao presente agravo regimental para conhecer do habeas corpus ou, subsidiariamente, conceder a ordem de ofício diante do flagrante constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva fundada, em ponto determinante, em premissa fática objetivamente equivocada, substituindo-se definitivamente a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares consideradas adequadas;
h) subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da Colenda Turma, para que seja reformada a decisão monocrática nos termos acima requeridos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, do acórdão atacado, cumpre transcrever os seguintes trechos (fls. 33/36, grifamos):

Especificamente quanto ao pleito de prisão domiciliar da paciente Thabatta Bolze da Cunha, cumpre mencionar que o fato de a paciente ter dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo necessário analisar, outrossim, as peculiaridades do caso concreto, tais como a conduta, a personalidade e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao interesse do menor.
A prisão domiciliar se aplica quando configurada está alguma das hipóteses previstas no artigo 318 do CPP:

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I – maior de 80 (oitenta) anos;
II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV – gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20/02/2017, concedeu a ordem no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP, das mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuando-se os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que "é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP". (AgRg no RHC 139.900/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 23/03/2021).
Nesse contexto, analisando as circunstâncias específicas do caso concreto, verifica-se a presença de situação excepcional para o indeferimento da medida, tendo em vista que um dos delitos supostamente praticados pela paciente, é o crime de extorsão na forma majorada, o qual é cometido mediante violência ou grave ameaça.
No mesmo sentido, julgado da Corte Superior:
(...)
Ademais, por se tratar de uma faculdade e não uma obrigação, faz-se necessário que a defesa comprove que a assistência da mãe ao cuidado dos filhos é indispensável, para ver concedida a medida. ***Na espécie, embora tenha comprovação nos autos de que a paciente é mãe de duas crianças menores, conforme certidões de nascimento, não restou demonstrada a imprescindibilidade da sua presença para os cuidados da criança.***
Ao contrário, como bem destacou a Procuradoria de Justiça, elementos que incorporo ao meu voto, "nos autos de nº 0207101-54.2026.8.06.0001,

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

precisamente na fl. 77, há uma petição da Defesa reiterando pedido de relaxamento em data de 27/04/2026, na qual é informado que a criança de nome CAUÊ BOLZE DA CUNHA (filho da paciente Thabatta Bolze da Cunha), vive com CLAITON DE ASSIS GUIMARÃES DA CUNHA (corréu) e sua companheira ZILENE DA SILVA, pondo assim por terra a alegação do impetrante sobre a prole da referida paciente."
Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente da presente ordem de habeas corpus para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, consignou que embora tenha comprovação nos autos de que a paciente é mãe de duas crianças menores, conforme certidões de nascimento, não restou demonstrada a imprescindibilidade da sua presença para os cuidados da criança.

Ressaltou, ademais, que a criança, filha da paciente, vive com CLAITON DE ASSIS GUIMARÃES DA CUNHA (corréu) e sua companheira ZILENE DA SILVA, pondo assim por terra a alegação do impetrante sobre a prole da referida paciente.

Extrai-se dos autos, ademais, que há indícios de autoria e de materialidade dos delitos de associação criminosa, estelionato, extorsão e lavagem de dinheiro, conforme apurado nos autos do inquérito 334-26/2024, relatório de Quebra de Sigilo Financeiro (Nº 39/2025/DRCC/DPJE/PCCE) e dados provenientes da quebra de sigilo telemático (Relatório Complementar de Investigação Nº 48/2025/DRCC/DPJE/PCCE) , bem como que um dos delitos supostamente praticados pela paciente, é o crime de extorsão na forma majorada, o qual é cometido mediante violência ou grave ameaça.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que não há necessidade de comprovação da imprescibilidade de cuidado da mãe em relação ao(s) filho(s) menores, para efeito de concessão da prisão domiciliar.

Ademais, como dito, o art. 318-A ao Código de Processo Penal determina que *(a) prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que* **(i)** *não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;* ou **(ii)** *não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Por oportuno, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo a fim de garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

Na espécie, contudo, observo que as instâncias ordinárias consignaram a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em consonância à jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, conforme ressaltado, verifica-se que um dos delitos supostamente praticados pela ora paciente é o de extorsão na forma majorada, o qual é cometido mediante violência ou grave ameaça (fl. 35). Ademais, colhe-se dos autos a informação no sentido de que a criança se encontra sob os cuidados do genitor, circunstância que reforça o indeferimento do benefício (fl. 36).

Na esteira da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, não se permite a concessão de prisão domiciliar em casos de condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (AgRg no HC n. 1.002.618/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***EXTORSÃO*** *MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que a paciente "cedia o imóvel utilizado para armazenamento, preparo e circulação de drogas", bem como "possui diversas passagens por lesão corporal, injúria, ameaça e vias de fato; bem como possui condenação por injúria".*
> *3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual maus antecedentes, ações penais em curso ou até mesmo atos infracionais pretéritos justificam idoneamente a prisão cautelar a fim de evitar a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública.*
> *4. Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".*
> *5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do*

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
6. ***No que tange ao pedido de prisão domiciliar, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, de modo que a imputação feita à paciente constitui uma das exceções legais à substituição da custódia por domiciliar: a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa.***
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.074.695/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN de 22/04/2026; negritei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR*** *FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SUMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de praticar os crimes de extorsão mediante grave ameaça e usura pecuniária, com pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada fundamentou-se na gravidade concreta dos delitos imputados à acusada, que envolvem violência e grave ameaça, além da ausência de demonstração da sua imprescindibilidade na vida da prole, conforme exigido pelo art. 318 do CPP.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe de filhos menores e a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.
III. Razões de decidir
4. ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores é possível, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP.***
5. ***No caso concreto, a acusada foi acusada de praticar crimes graves, como extorsão mediante grave ameaça*** *e usura pecuniária,* ***de forma reiterada e estruturada, evidenciando sua periculosidade e a gravidade dos atos.***
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores é possível, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas.*** *2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, III e V, 319; CPC, art. 1.021, § 1º; e Súmula n. 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/2/2018; e STJ, AgRg no HC n. 736.727/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.
(AgRg no HC n. 1.050.170/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2026, DJEN de 19/02/2026; negritei).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.*** *PRÁTICA DELITIVA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, e afastou a concessão da ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva de mulher condenada por tráfico de drogas, diante da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes em ambiente doméstico, da reincidência específica e do indeferimento do pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para a manutenção da prisão preventiva e para o indeferimento da substituição por prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, em situação excepcionalíssima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus é inadequado quando utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exame de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.
4. A prisão preventiva é mantida com fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, todos acondicionados e prontos para o comércio.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

5. A reincidência específica da agravante em crime de tráfico de drogas demonstra contumácia delitiva e periculosidade, legitimando a custódia cautelar.
6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada, de forma fundamentada, a necessidade da segregação.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, especialmente quando o delito é praticado em ambiente doméstico.
8. A prática do tráfico de drogas no mesmo ambiente em que convive o filho menor afasta a adequação da prisão domiciliar, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.
9. A ausência de comprovação da imprescindibilidade da agravante aos cuidados do filho menor, ***somada à informação de que a criança se encontra sob os cuidados do genitor, reforça o indeferimento do benefício.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 1.056.006/SP, relatora Ministra Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN de 22/04/2026; negritei).

No que concerne à alegação no sentido de que Agatha, *criança de apenas seis anos de idade, que residia com a paciente até o cumprimento do mandado de prisão e que, após a segregação cautelar da mãe, passou a permanecer sob os cuidados de uma vizinha, pessoa sem vínculo parental com a infante* (fl. 109), sem razão a agravante, em seu reclamo.

A uma, porque o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* ali impetrado, não analisou o referido tema, nos termos em que mencionado pela Defesa, tendo se limitado a mencionar, enfatize-se, a situação do filho Cauê, pelo que a análise do referido pleito implica indevida supressão de instância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

*1. **Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. **PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corréu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.
4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.
5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.
6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração delitiva.
7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.
8. ***O pedido de extensão do benefício concedido a corréu não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026; grifamos.)

A duas, porque eventual modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias - no sentido de que a agravante seria imprescindível aos cuidados dos dois filhos, Agatha e Cauê -, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência que se revela inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Esta limitação decorre da própria natureza jurídica do *writ* constitucional, que se destina à tutela da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder,

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

não constituindo sucedâneo de recurso ordinário para reavaliação do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 798.935/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 735.878/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.5.2022; e AgRg no HC n. 675.667/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8.10.2021).

Em relação ao pleito no sentido de que mostra-se cabível a formulação da pedido de tutela de urgência no âmbito do presente agravo regimental, sob o argumento de que a plausibilidade jurídica decorre, sobretudo, do erro objetivo de premissa fática demonstrado no presente recurso, também sem razão a parte agravante.

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a formulação de pedido liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa (AgRg no RHC n. 233.527/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*** *ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade recursal. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual o recorrente alegou a superveniência de audiência de instrução que teria comprovado sua inocência, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento de agravo regimental que veicula fato novo não examinado pelas instâncias ordinárias; (ii)* ***avaliar a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***Não há previsão legal ou normativa para apreciação de pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental, sendo incabível sua análise.***
> *4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões consistem em alegações fundadas em fato superveniente, ainda não submetido à apreciação das instâncias ordinárias, por configurar inovação recursal vedada nessa via, além de caracterizar indevida supressão de instância.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *Tese de julgamento: "1. É incabível o pedido liminar formulado diretamente*

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal." 2. O agravo regimental não pode ser conhecido quando funda-se em fato superveniente ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.
(AgRg no RHC n. 218.407/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Por fim, no que se refere à alegação no sentido de que se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, também diviso que o recurso não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *TRÁFICO DE DROGAS E* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.
3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.
6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. ***Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.***
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.
6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
*(*AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 0059bd1c-1e9a-49a0-a836-24ff74738cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.007 / CE

Número Registro: 2026/0263638-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02064273520248060296 02253906920258060001 206427352024806029 6225390692025806000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA HELENA SANTOS PAINES
ADVOGADA	: MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: THABATTA BOLZE DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANA DA SILVA BOLZE
CORRÉU	: CLAITON DE ASSIS GUIMARAES DA CUNHA
CORRÉU	: GABRIEL DIAS DE MELO
CORRÉU	: EDUARDO LUDWIG DA SILVA
CORRÉU	: BIANCA DIAS DE MELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THABATTA BOLZE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	: MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: 04770c15-feab-466b-9798-f8214b2492d4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: 04770c15-feab-466b-9798-f8214b2492d4